



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 028-22PE**

Vistos etc.

**I – RELATÓRIO**

Em 28 de junho de 2022, A Pregoeira, Sr.<sup>a</sup> Gisele Silva Gomes, responsável pelo Pregão Eletrônico nº **024-22PE**, que possui como Objeto “**Registro de preços visando futura e eventual aquisição de materiais elétricos e materiais de construção destinados ao atendimento dos setores públicos do município de Matina-BA**” reuniu-se para realizar a análise da impugnação editalícia do Processo em referência. Trata-se de impugnação interposta pela empresa **SMC SERVIÇOS E EVENTOS LTDA – ME**, CNPJ 11.472.311/0001-70, em face do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 028-22PE**.

Em resumo, a empresa Impugnante apresentou impugnação no tocante a qualificação técnica, apontando que seria necessário para o objeto em epígrafe a exigência de Registro da Pessoa Jurídica no CREA, CRA e CFT.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório. Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Portanto, é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.



Na seara da descrição do objeto licitado é necessário explanar primeiramente o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Devemos pontuar que o referido artigo trata de delimitar a documentação que deverá ser exigida para fins técnicos como rol máximo a ser exigido, não sendo necessário rol mínimo para tanto.

Nesse sentido, entendemos que a exigência de tais exigências, conforme pontuado pela empresa IMPUGNANTE, frustram diretamente o caráter competitivo do certame, sendo que a administração não está realizando recrutamento de mão de obra, apenas contratação de empresa para organização do evento que será realizado, sendo esta atividade não albergada pelo Ofício nº 03/2022 do CRA. Em ato contínuo observamos que o objeto não configura nenhum tipo de execução obra ou serviço de engenharia que necessite de tal registro junto ao CREA, tão pouco a atividade configura atividade necessária do registro no CFT, em razão da atividade de locação de gerador.

### **III – CONCLUSÃO**



MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

Ante o exposto, em atenção ao que emana da legislação, a Pregoeira julga **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, devendo o procedimento licitatório prosseguir com os trâmites legais, mantendo-se a data do certame para o anteriormente definido.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Matina, 27 de junho de 2022.

**GISELE SILVA GOMES**  
Pregoeira Oficial